



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2013.

Comunicação nº 090/2013

Inquérito nº 109/2013

Requerente: Clube de Regatas do Flamengo /Procuradoria de Justiça Desportiva

Requerido: Equipe de Arbitragem do jogo Flamengo x Duque de Caxias, jogo realizado em 06/4/2013.

RELATÓRIO FINAL

I – DA INSTAURAÇÃO

O presente Inquérito foi instaurado pela Comunicação n. 064/13, datado de 16/4/2013, do Excelentíssimo Presidente desse Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, a partir de representação feita pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO.

Consta da vestibular, em síntese, que, em partida realizada no dia 6 de abril p.p., o Representante teve um gol anulado, que, em tese, decretaria a sua vitória por 2 x 1, o que manteriam vivas as suas chances de participar da fase semifinal do 2º Turno do Campeonato Estadual de Profissionais da 1ª Divisão. Aduziu que o gol só foi invalidado 40 segundos depois de ter sido confirmado pelo Árbitro principal; que isso se deu depois de suposta conversa com o treinador de árbitros, num ato completamente estranho às regras do jogo; que existem fortes indícios de interferência externa na interpretação da jogada; que, em entrevista concedida ao *Globoesporte.com*, o árbitro principal admitiu a anulação depois de haver confirmado o gol, declarando, entretanto, que não poderia dar detalhes, com receio de ser punido; que a imprensa já está demonstrando a sua indignação, transcrevendo texto da entrevista do ex-árbitro Leonardo Gaciba, que, inclusive, fala em *erro de direito*. Pede, ao final, a instauração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inquérito, inclusive com a oitiva da equipe de arbitragem e a juntada da súmula da partida.

A Procuradoria, em seu parecer de fls. 13/17, opinou pela instauração do procedimento investigatório, o que foi deferido pelo Presidente do TJD, que, no mesmo ato, designou como Auditor Relator o que subscreve este Relatório (fls. 47).

II - DAS PROVAS

Acompanharam a representação diversos documentos, todos reproduzindo notícias publicadas em sites especializados em futebol, ficando certo que nem o Clube Representante ou a Procuradoria ofereceram outras provas que não a opinião dos comentaristas esportivos, que estranharam a dinâmica dos acontecimentos que resultaram na anulação do malsinado gol, especialmente a demora de 41 segundos entre a confirmação e o invalidamento.

A Súmula da Partida veio aos autos, sendo que, nela, não consta registrada qualquer irregularidade.

Dante da ausência de outras provas, só restou, ao Auditor processante, determinar a oitiva dos seis componentes da equipe de arbitragem, mais o Técnico de Arbitragem, o Delegado do jogo e o Presidente da Comissão de Arbitragem, aliás, como requerido pelo Clube Interessado.

Na audiência realizada em 25 de abril de 2013, onde também estavam presentes o Advogado do Clube de Regatas do Flamengo – Dr. Michel Asseff Filho, e o Procurador Dr. Rafael de Medeiros Espíndola, foram então ouvidos o Srs. Jorge Fernando Rabello (Presidente da Comissão de Arbitragem), Paulo Vitor Paladino Carneiro (Árbitro Auxiliar n. 1), Pathrice Wallace Correa Maia (Árbitro Principal), Lenilton Rodrigues Gomes Junior (Árbitro Adicional n. 1), Christiano Gayo Nascimento (4º Árbitro) e Edilson Soares da Silva (Técnico de Arbitragem), cujos termos estão juntados ao procedimento. Registre-se por oportuno que, com a concordância do Advogado do Flamengo e do representante da Procuradoria, foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dispensados, pelo Auditor Relator, Tarsio Monteiro Lago (Árbitro Auxiliar n. 2), Carlos Eduardo Nunes Braga (Árbitro Adicional n. 2) e Marcos Vinicio de Abreu Trindade (Delegado do jogo), posto que, como restou constatado, estavam muito longe do lance e não participaram da decisão guerreada.

Cumpre registrar, outrossim, que, antes da referida Audiência, foi recebido e mandado juntar aos autos, expediente encaminhado pelo Procurador Geral da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – Dr. Sandro Maurício de Abreu Trindade – dando conta das conclusões alcançadas pela Corregedoria de Arbitragem da FERJ, a respeito do episódio.

Foi feita prova de vídeo, requerida pela Procuradoria, que nada acrescentou ao investigado.

III - DO RESUMO DOS DEPOIMENTOS

Os membros da equipe de arbitragem praticamente repetiram a versão apresentada à Corregedoria de Arbitragem, ou seja, que o gol foi validado, em princípio, pelo Auxiliar n. 1, que, inclusive, correu para o centro do campo, conforme manda o protocolo.

Segundo o relatado, o Auxiliar n. 1 validou o gol, acreditando que o mesmo teria sido marcado pelo jogador do Flamengo de nome ELIAS, posto que foi quem chutou a bola para o centro da área. Todavia, ao escutar, pelo intercomunicador, que o Árbitro Principal e o Árbitro Adicional n. 1 haviam confirmado que o gol fora de HERNANE, voltou atrás, dizendo que este último estava em posição de impedimento. Assim, os três se reuniram para deliberar e, passados 41 segundos da confirmação, o gol foi anulado.

A versão foi confirmada por todos os envolvidos, de forma coerente, segura e indiscrepante, conforme pode ser constatado pela leitura dos depoimentos vistos às fls.

Por outro lado, a oitiva do Presidente da Comissão de Arbitragem foi bastante esclarecedora e veio explicar e corroborar com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

as informações colhidas junto à equipe de arbitragem, especialmente no que concerne à dinâmica das atitudes adotadas, (confirmar a autoria do gol, voltar atrás na decisão, evitar responder sobre a parte técnica da decisão, etc), as quais considerou perfeitas.

O Técnico de Arbitragem disse não haver participado da decisão, porque esta compete exclusivamente ao Árbitro e ele não tem competência para fazer esse tipo de intervenção. Asseverou, ainda, que estava em posição que não lhe permitia ver a jogada e só tomou conhecimento do que se passou pela reclamação dos jogadores do Flamengo, ocorrida durante o tempo técnico. Só tentou transmitir, ao sexteto de arbitragem, confiança e tranquilidade para que encerrassem bem o jogo. Isso foi confirmado pelos demais depoimentos.

Releva consignar que, antes de fazer as perguntas ao Presidente da Comissão de Arbitragem, o nobre Advogado do C.R. Flamengo – Dr. Michel Asseff Filho, fez questão de registrar que, nem a Instituição nem o seu Patrono nutrem qualquer desconfiança a respeito da arbitragem do Rio de Janeiro e que o pedido de instauração de inquérito se deveu a quatro pontos, a saber: 1º, que o gol foi referendado pelo árbitro principal e pelo assistente n. 1, que, inclusive, correu para o centro do campo; 2º, a revolta da imprensa especializada; 3º, a entrevista concedida pelo árbitro, que informou que seria punido caso se estendesse nas suas declarações; 4º, o afastamento dos árbitros após a partida.

As respostas a esses questionamentos, com certeza, podem servir de base para a conclusão do Inquérito.

IV – DAS DEMAIS PROVAS

Conforme antes já foi dito, a representação só veio instruída com os documentos referentes ao que foi divulgado pela Imprensa, complementados pela vinda da súmula do jogo, sem estar acompanhada de qualquer outro elemento de convicção. Na audiência, nada de novo foi apresentado, apesar de ter sido garantido a todos o mais amplo *direito de defesa*, sempre em busca da verdade real.

A prova de vídeo, como já foi dito, em nada acrescentou ao pretendido investigar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V – DOS QUESTIONAMENTOS DO REPRESENTANTE DO C.R. DO FLAMENGO

Examinemos, agora, os questionamentos feitos pelo nobilíssimo Advogado do Clube Representante, acerca das atitudes do sexteto de arbitragem:

a)- que o gol foi referendado pelo árbitro principal e pelo Auxiliar n. 1, que, inclusive, correu para o centro do campo.

Segundo as explicações colhidas dos depoimentos do árbitro principal – Pathrice Wallace Correa Maia, e do árbitro assistente n. 1 – Paulo Vitor Paladino Carneiro, este último, entendendo que o gol foi marcado pelo jogador Elias, do Flamengo, que teria alçado a bola para a grande área, confirmou o mesmo, correndo para o centro do campo, conforme manda o *protocolo* da arbitragem. Todavia, ao tomar conhecimento, através do diálogo entre Pathrice e Paulo Vitor, de que a bola teria sido tocada por Hernane, voltou atrás porque, na sua avaliação, este último estava *impedido*. Isso foi o que gerou a anulação do gol.

É certo que 41 segundos podem parecer uma eternidade, aos olhos dos espectadores, numa partida de futebol. Porém, in casu, tenho para mim que a equipe de arbitragem preferiu trocar a velocidade pela segurança da decisão, o que é sempre recomendável.

Pode-se até admitir que os árbitros tenham errado quando anularam o gol, mas isso não pode ser motivo de enquadramento em ato passível de penalização, pelas regras do CBJD, até porque, como antes ficou consignado, não foi conseguida qualquer prova de que tivesse havido interferência externa a influenciar a atitude do sexteto de arbitragem. Apenas foram colacionadas reportagens, trazendo opiniões dos comentaristas esportivos.

b)- a revolta da imprensa especializada

Com efeito, vieram aos autos diversas opiniões, de comentaristas da Imprensa especializada, as quais, basicamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

divergiram da existência do alegado *impedimento*. As mesmas reportagens, apenas e tão somente, especulam sobre a possibilidade de ter havido *interferência externa* na decisão, mas, em nenhuma delas é apresentado qualquer elemento de convicção, ou, pelo menos, a indicação concreta acerca de quem teria interferido. Somente opiniões descompromissadas; nada mais do que isso.

Na verdade, a rigor da Lei, como bem salientou o Dr. Procurador Geral desse Tribunal, às fls. 15, a representação sequer reunia condições de ser aceita, porque não supria a exigência constante do parágrafo 1º, do artigo 81, do CBJD. Isso só ocorreu pelo empenho, desse E. Tribunal, em buscar a verdade, em atenção aos princípios insertos no artigo 2º, do CBJD.

Não vejo, pois, como o simples posicionamento da Imprensa – que, aliás, não ficou tão revoltada assim - possa servir de condão para suprir a prova robusta e concreta, que se espera desse procedimento investigatório.

c)- a entrevista concedida pelo árbitro, que afirmou que seria punido caso se estendesse nas declarações

Inicialmente, o árbitro principal não confirma a concessão da entrevista, dizendo que, no dia seguinte ao evento, à noite, foi contatado por um repórter, “que queria saber como havia sido verificada a influência externa”, o que foi por ele rechaçada. Acrescentou, ainda, que estava impedido de pronunciar-se acerca da parte técnica da arbitragem, porque essa vedação consta de determinação da FIFA, seguida inclusive pela CBF e, logicamente, pela Federação de Futebol do Rio de Janeiro.

Ora, quem acompanha os jogos e as entrevistas concedidas pela arbitragem do Estado e do Brasil, sabe que, efetivamente, os árbitros se recusam, peremptoriamente, a tecer comentários sobre lances ocorridos no jogo, justamente por causa dessa proibição. É fato público e notório e não precisa ser provado.

Ademais, trata-se de árbitro com oito anos de carreira e não se imagina que, agora, fosse desobedecer a recomendação da FIFA, respeitada pela FERJ e pela CBF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

d)- o afastamento dos árbitros após a partida

Conforme foi esclarecido, pelo Presidente da Comissão de Arbitragem, o afastamento do sexteto de arbitragem ocorreu através de ato do Presidente da Federação, sendo certo de que eles foram reintegrados depois de prestarem esclarecimentos na Corregedoria de Arbitragem, órgão independente e dissociado da referida Comissão.

Nesse aspecto, entendo que o afastamento, porque vindo da Presidência da FERJ, não teve caráter punitivo, mas apenas visou proteger os árbitros das especulações de “*influência externa*” na anulação do gol, protegendo, por conseguinte, a própria arbitragem do Rio de Janeiro.

Não seria prudente, aliás, expor o sexteto de arbitragem, escalando-o na sequência do Campeonato, tendo agido bem o Administrador.

VI – DAS CONCLUSÕES

Não se pode perder de vista que o Inquérito tem por finalidade a apuração de existência ou não de infração disciplinar e a determinação de sua autoria, conforme o caso, como reza o artigo 81, do CBJD.

No caso presente, cuida-se da verificação dos fatos que levaram à anulação de gol do C.R. do Flamengo, na partida realizada em 06/4/2013, contra a equipe do Duque de Caxias, pelo segundo turno do certame de profissionais do Estado.

Na representação que deu origem ao Inquérito, levanta-se, inclusive, através das reportagens acostadas, a possibilidade de que tenha havido *erro de direito*, por suposta interferência externa, violadora da regra do jogo e que teria revogado a decisão de validação do gol.

Todavia, não foram conseguidos sequer indícios dessa suposta *interferência externa*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, a prova mais robusta é aquela colhida dos depoimentos dos árbitros e do Presidente da Comissão de Arbitragem, coerente, segura e indiscrepante, repita-se.

Se é certo que os três árbitros envolvidos na decisão demoraram 41 segundos, para corrigir, segundo eles, o erro acontecido na validação do gol, também é certo que esse lapso de tempo é aceitável, diante da dúvida surgida quanto à sua autoria.

Não deve ser esquecido, também, que o lance em questão só pode ser desvendado pela utilização do recurso chamado de “*tira teima*”. E, se a discussão é de centímetros, não há porque crucificar-se a arbitragem, mesmo na hipótese de ter errado.

Portanto, salta aos olhos de que, se erro técnico aconteceu, estaríamos diante de *erro de fato*, não tendo havido qualquer infração à regra do jogo. Nem se vislumbra qualquer infração ao CBJD.

Igualmente, não existe o menor indício de ato ou fato que possa causar descredito à arbitragem no Estado do Rio de Janeiro. No momento em que deixarmos isso acontecer, estaremos chancelando a derrocada do futebol no Estado.

Diante de todo o exposto e por tudo mais do que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO, do presente Inquérito, na forma do artigo 82, parágrafo 4º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2013.

José Jayme de Souza Santoro
AUDITOR RELATOR